

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 331 / 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO, ACOLHIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SERVIDOR – “NOAAS” NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º- Dispõe sobre a criação do Núcleo de Orientação, Acolhimento e Acompanhamento do Servidor - NOAAS que abrangerá um conjunto de ações preventivas, voltadas à saúde física e mental dos servidores municipais e à melhoria da qualidade no ambiente laboral, objetivando introduzir um programa contínuo de valorização e acolhimento do servidor municipal, seja na prática de suas atividades rotineiras ou daquele que já esteja em sofrimento pelo acometimento de doenças psicossomáticas, síndromes ou transtornos psicológicos.

Art. 2º- O programa contínuo de valorização e acolhimento do servidor municipal supramencionado, contemplará a implementação eficiente de um “Plano de Segurança em Atenção à Saúde do Servidor Público, com o desenvolvimento das seguintes etapas:

- I- conhecer a dinâmica do meio corporativo do ambiente de trabalho, através de um mapeamento do “Quadro de Pessoal”, a partir de informações repassadas pelos Recursos Humanos — RH, para melhor compreensão e identificação dos servidores e de suas respectivas funções e cargos que integram a estrutura organizacional do Legislativo Municipal, facilitando o levantamento da condição laborativa dos servidores municipais e dos atuais agravos, ou seja, identificação de conflitos, condições de exclusão, doenças, síndromes, dentre outros;

II-

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que apoie financeiramente projeto cultural;

II – projeto cultural: proposta de conteúdo artístico-cultural;

III – proponente: pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, responsável pelo projeto; e



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V – contrapartida: ações que visam garantir amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Somente serão objeto do incentivo fiscal de que trata esta Lei os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes.

Parágrafo único. Podem ser beneficiados projetos de produção, pesquisa e documentação, publicação, novas mídias, concursos, circulação, festivais, cultura popular, aquisição de acervo em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

Art. 5º - Ficam instituídos benefícios fiscais aos patrocinadores contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para empreendimento de projetos culturais que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e que sejam realizados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Maracanaú.

§ 1º Pode-se utilizar, para compensação do IPTU, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 2º Pode-se utilizar, para compensação do ISSQN, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada período de apuração do imposto, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 3º A redução de 20% (vinte por cento), prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente pode ser aplicada em um único imposto.

§ 4º O apoio financeiro ao projeto cultural será recebido a título de mecenato, ficando assegurada a inserção da marca do patrocinador nos materiais e peças de comunicação e divulgação;

§ 5º O contribuinte poderá se utilizar da compensação no ISSQN desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento);

§ 6º O benefício disposto no caput deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 7º A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à Secretaria Municipal de Finanças, até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.

Art. 6º- O teto da renúncia fiscal estabelecida no art. 6º desta Lei fica limitado a, no máximo, 100.000 (cem mil) URM da receita anual realizada do exercício anterior.

Art. 7º - Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, o beneficiário que não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos ficará obrigado a devolvê-los.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. No caso de ser constatada fraude praticada pelo patrocinador ou qualquer beneficiário, serão tomadas as medidas legais cabíveis, incluindo-se o lançamento retroativo do tributo porventura devido e multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 21 DE
novembro DE 2023.

Romualdo Bezerra

ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela discute um sistema de Cultura, a exemplo do existente em níveis estadual e federal. O objetivo é alinhar O Município De Maracanaú ao que há de mais moderno no país em termos de financiamento à cultura. A proposta esboçada sistematizou experiências de diversos municípios, tais como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Maria, Caxias do Sul, entre outros.

O impacto social e econômico da projetada legislação para a Cultura e para a Economia Criativa seria enorme, pois sua principal intenção é fomentar a cadeia produtiva cultural, semeando recursos nos mais diversos segmentos e contemplando o conjunto da cidade, de modo a propiciar a dinamização da geração de emprego e de renda.

Com execução ágil, o diploma poderá democratizar e simplificar o financiamento de projetos culturais. O sistema de financiamento da Cultura por fomento indireto se completa quando ativo nos três níveis da Federação: município, Estado e União.

As leis não são excludentes, mas complementares, ancorando-se em diferentes bases de cálculo: IR, ICMS e impostos municipais, em especial ISS e IPTU. O mecanismo municipal normalmente permite que o contribuinte destine até 20% (vinte por cento) do ISS para projetos culturais aprovados, com abatimento de 100% do valor, até um limite de 2% (dois por cento) da arrecadação. Inúmeras cidades já adotaram o modelo. Nesse diapasão, Maracanaú pode ser considerada hoje uma das cidades mais atrasadas do País, com sistema de financiamento à Cultura erodido, esvaziado, burocratizado e ineficaz.

A chamada economia da cultura criativa movimenta cerca de 3 trilhões de dólares no mundo. No Brasil, o setor representa cerca de 2,5% do PIB, segundo estimativas da Firjan, da FGV e da Secretaria de Economia Criativa do extinto MinC, o que é considerado ainda tímido. O setor cultural mobiliza no Brasil mais de 5 milhões de pessoas, segundo a PNAD Contínua de 2018. Entre 2005 e 2010, cresceu cerca de 6% ao ano, acima, portanto, da média nacional. A economia criativa, além disso, tem alto poder de inclusão social e baixo impacto ambiental. Investir em Cultura, portanto, é um negócio, pois trata-se da melhor aposta de futuro.